



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 611 799,50
1.ª série	Kz: 361 270,00
2.ª série	Kz: 189 150,00
3.ª série	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 211/15:

Estabelece os termos e condições aplicáveis à actividade de pesquisa petrolífera dentro de uma Área de Desenvolvimento, de modo a possibilitar a descoberta de recursos adicionais no âmbito de uma Concessão.

Decreto Presidencial n.º 212/15:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área da concessão do Bloco 20/15.

Decreto Presidencial n.º 213/15:

Concede à Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área de concessão do Bloco 16/15.

Decreto Presidencial n.º 213/15
de 2 de Dezembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sonangol-E.P.;

Atendendo que as áreas não demarcadas do Bloco 16/15, consideram-se libertas a favor do Estado Angolano, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

Tendo em conta que a Sonangol-E.P. pretende efectuar a análise que viabilize a realização de operações petrolíferas nas áreas livres e, pelas especificações técnicas e a existência de possíveis complexidades da estrutura a adoptar, não se pretende associar a qualquer entidade, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo concede à Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área de concessão do Bloco 16/15, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada Área de Desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial e responsável pelo Sector dos Petróleos a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Sonangol-E.P.

2. A mudança de operador carece da prévia autorização do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministro, em Luanda aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO A
Descrição da Área da Concessão

Bloco 16/15

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte com exclusão das áreas indicadas no n.º 3.

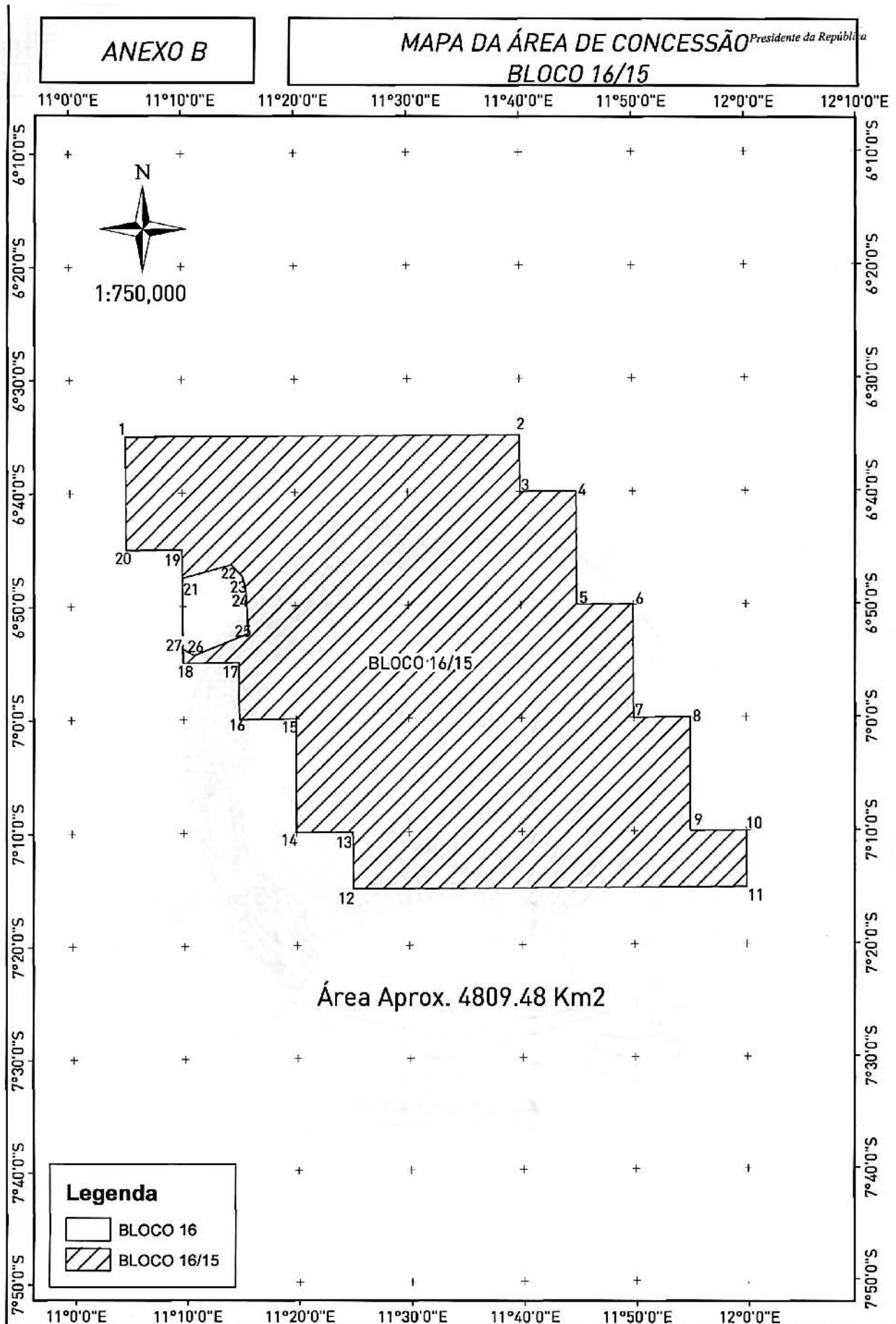
2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6° 35' 0.00" S e o Meridiano 11° 05' 0.00" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6° 35' 0.00" S e Longitude 11° 05' 0.00" E. Seguindo o mesmo Paralelo 6° 35' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 40' 0.00" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6° 35' 0.00" S e Longitude 11° 40' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6° 40' 0.00" S e o Meridiano 11° 40' 0.00" E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6° 40' 0.00" S e Longitude 11° 40' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6° 40' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 45' 0.00" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6° 40' 0.00" S e Longitude 11° 45' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6° 50' 0.00" S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6° 50' 0.00" S e Longitude 11° 45' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6° 50' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 50' 0.00" E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6° 50' 0.00" S e Longitude 11° 50' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 7° 00' 0.00" S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 7° 00' 0.00" S e Longitude 11° 50'

0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 00' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 55' 0.00" E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 7° 00' 0.00" S e Longitude 11° 55' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 7° 10' 0.00" S, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 7° 10' 0.00" S e Longitude 11° 55' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 10' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 12° 00' 0.00" E, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude 7° 10' 0.00" S e Longitude 12° 00' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 7° 15' 0.00" S, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude 7° 15' 0.00" S e Longitude 12° 00' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 15' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11° 25' 0.00" E, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude 7° 15' 0.00" S e Longitude 11° 25' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 7° 10' 0.00" S, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude 7° 10' 0.00" S e Longitude 11° 25' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 10' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11° 20' 0.00" E, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude 7° 10' 0.00" S e Longitude 11° 20' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 7° 00' 0.00" S, temos o ponto 15 com as coordenadas de Latitude 7° 00' 0.00" S e Longitude 11° 20' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 00' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11° 15' 0.00" E, temos o ponto 16 com as coordenadas de Latitude 7°

00' 0.00" S e Longitude 11° 15' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 6° 55' 0.00" S, temos o ponto 17 com as coordenadas de Latitude 6° 55' 0.00" S e Longitude 11° 15' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6° 55' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11° 10' 0.00" E, temos o ponto 18 com as coordenadas de Latitude 6° 55' 0.00" S e Longitude 11° 10' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 6° 45' 0.00" S temos o ponto 19 com as coordenadas de Latitude 6° 45' 0.00" S e Longitude 11° 10' 0.00". Seguindo o Paralelo 6° 45' 0.00" S para a direcção Oeste temos o ponto 20 com as coordenadas de Latitude 6° 45' 0.00" S e Longitude 11° 05' 0.00" E. Finalmente deste ponto segue-se perpendicularmente para a direcção Norte até interceptar o ponto 1.

3. Para efeitos do n.º 1, são excluídas da área descrita no n.º 2 as que a seguir se indicam e cujos pontos se encontram também referidos no Anexo B:

	Latitude Sul	Latitude Este
21	06° 47' 30.15"	11° 10' 00.00"
22	06° 46' 21.02"	11° 14' 20.17"
23	06° 47' 19.80"	11° 15' 18.80"
24	06° 48' 18.50"	11° 15' 37.20"
25	06° 52' 24.00"	11° 15' 49.30"
26	06° 54' 20.60"	11° 11' 00.00"
27	06° 53' 46.80"	11° 10' 00.00"



Despacho Presidencial n.º 118/15
de 2 de Dezembro

Considerando a necessidade de construção de oficinas específicas para a manutenção e assistência técnica às Unidades Múltiplas Diesel do Caminho de Ferro de Luanda;

Tendo em conta que a existência de oficinas específicas permite a reparação e conservação das referidas Unidades Múltiplas Diesel, com vista a garantir a exploração segura e eficaz dos serviços de transportes ferroviários, no Troço Bungo-Baia, no Caminho de Ferro de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Construção e Apetrechamento de Oficinas Específicas para a Manutenção das Unidades Múltiplas Diesel - DMU's do Caminho de Ferro de Luanda, no valor global de Kz: 13.892.207.175,36 (treze biliões, oitocentos e noventa e dois milhões, duzentos e sete mil, cento e setenta e cinco Kwanzas e trinta e seis cêntimos) que integra os seguintes contratos:

- a) Contrato de Empreitada para a Construção e Apetrechamento de Oficinas Específicas para a Manutenção das Unidades Múltiplas Diesel - DMU's do Caminho de Ferro de Luanda, no valor de Kz: 12.863.154.792,00 (doze biliões, oitocentos e sessenta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois Kwanzas);
- b) Contrato para a Fiscalização da Empreitada, no valor de Kz: 385.894.643,76 (trezentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três Kwanzas e setenta e seis cêntimos);
- c) Contrato para a Gestão do Projecto, no valor de Kz: 643.157.739,60 (seiscentos e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove Kwanzas e sessenta cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, a celebrar os contratos acima referidos, designadamente, com o Consórcio QUANTUM/SOMAGUE ANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, na qualidade de Empreiteiro, com a Empresa GIBB — Consultores de Engenharia, Limitada, como Fiscal da Empreitada e com a Empresa TRANSFRIC, para Gestão da Empreitada.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Setembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 119/15
de 2 de Dezembro

Considerando que a utilização de meios adequados para a realização de serviços de transportes ferroviários de passageiros no Troço Suburbano do Caminho de Ferro de Luanda, melhora a mobilidade da população na Cidade de Luanda;

Havendo necessidade de conferir conforto, segurança e rapidez aos serviços prestados, bem como o máximo proveito ao investimento do projecto de reabilitação e modernização das infra-estruturas ferroviárias do Caminho de Ferro de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto e o Contrato de Aquisição de Unidades Múltiplas Diesel - DMU's para o Troço Bungo-Baia do Caminho de Ferro de Luanda, no valor de Kz: 16.767.630.000,00 (dezasseis biliões, setecentos e sessenta e sete milhões e seiscentos e trinta mil Kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato acima referido com a empresa Construtora Andrade Gutierrez, S.A.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Setembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 120/15
de 2 de Dezembro

Considerando que a execução do projecto de construção de 4 (quatro) passagens superiores sobre o Caminho de Ferro de Luanda permite pôr termo aos cruzamentos nas passagens de nível entre veículos ferroviários, rodoviários e motociclos e reduzir significativamente as ocorrências de acidentes e incidentes ferroviários e as longas horas de espera dos utentes de transportes ferroviários nas estações e apeadeiros;

Atendendo a necessidade de melhorar os serviços de transportes ferroviários no perímetro urbano de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Concepção e Construção de 4 (quatro) Passagens Superiores sobre o Caminho de Ferro de Luanda, no valor global de Kz: 10.665.270.438,37 (dez biliões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e oito kwanzas e trinta e sete cêntimos) que integra os seguintes contratos: